



## ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 03/2026

**Processo:** 1477/2025 – Veto 10/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. VETO PARCIAL. PL 86/2025. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 10/2025, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei n.º 86/2025 (“dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores no Município de Paraty/RJ e dá outras providências”), identificando vício de iniciativa em relação ao art. 10.

O projeto de lei em apreço foi aprovado no dia 24/11/2025 (33ª Sessão Ordinária), sendo aposto o veto no dia 16/12/2025. Consta nos autos que o veto foi regularmente lido Plenário.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa às proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup> – Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se, assim, aos respectivos exames.

## 2.2. Aspecto formal

O veto tem fundamento no art. 66 da Constituição Federal<sup>2</sup>. Tratando-se de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), o art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 46 da Lei Orgânica de Paraty reproduzem o texto constitucional. Além disso, há previsão no art. 310 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o Chefe do Poder Executivo pode, no prazo improrrogável e peremptório de quinze dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político).

Caso o prazo decorra sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá a sanção tácita, na forma do art. 66, § 3º, da Constituição Federal. O projeto de lei foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 26/11/2025, sendo o veto manifestado dentro do prazo legal.

Logo, o veto é adequado e tempestivo. Ademais, foram obedecidos os demais requisitos, uma vez que o veto foi apostado de forma expressa, escrita e fundamentada.

## 2.3. Aspecto material

O veto é pautado na inconstitucionalidade formal do art. 10 do Projeto de Lei n.º 86/2025, conforme transcrição abaixo:

“O artigo 10 do Projeto de Lei nº 86/2025 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, embora redigido em termos aparentemente autorizativos, introduz ingerência direta na esfera de gestão administrativa ao facultar a implementação e o gerenciamento de espaços públicos específicos pelo Poder

<sup>2</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

<sup>3</sup> Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Executivo, medida que pressupõe planejamento governamental, definição de estruturas, alocação de recursos e organização interna da Administração, matérias inseridas na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impondo-se, assim, o voto parcial do dispositivo, sem prejuízo da constitucionalidade dos demais artigos do projeto”.

Esse entendimento possui amparo jurídico.

A redação do dispositivo vetado é a seguinte:

Art. 10º – Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar e gerenciar, em parceria com estabelecimentos de entrega e transporte por aplicativo, espaços de convivência para motoboys e trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte, com infraestrutura mínima para descanso e atendimento às necessidades básicas, como banheiros e acesso à água potável.

Pretende o legislador autorizar providência de índole administrativa (implementar e gerenciar espaços de convivência para motoboys, bem como firmar parcerias) para a qual o Poder Executivo não depende de autorização legislativa prévia.

Com isso, pode haver o entendimento de que a norma usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, bem como afronta a separação dos Poderes.

Desse modo, em atenção ao viés estritamente jurídico deste parecer, recomenda-se a manutenção do voto parcial.

### 2.4. Apreciação do veto

A apreciação do voto cabe ao Poder Legislativo, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição da República.

O voto deve ser apreciado pelo Plenário, em única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

Para eventual rejeição do voto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo nominal de votação, conforme determina o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica. Caso não atinja o referido quórum, o voto é mantido.

Por fim, cumpre advertir que o víncio de inconstitucionalidade (formal ou material) não se convalida; logo, ainda que rejeitado o voto e promulgada a lei, fica a norma sujeita a eventual controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.

### 3. Conclusão



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Dante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>4</sup>, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do Veto n.º 10/2025, recomendando-se sua manutenção (conforme exposto no item 2.3). É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 24 de janeiro de 2026.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador

<sup>4</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310034003100350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **24/01/2026 14:12**

Checksum: **5C4A134BA7290DCBC1855CCA86C96CE2798CA987F7CF5380A3309148E209C608**